



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310803-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes AMANDA CHIAVEGATTO FELÍCIO, JULIANA CHIAVEGATTO CABRAL, DENISE CHIAVEGATTO e SOLANGE APARECIDA CHIAVEGATTO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro de São Bernardo do Campo/1ª Vara de Família e Sucessões**
Processo nº: **2310803-95.2024.8.26.0000**
Origem nº: **1003881-22.2023.8.26.0564**
Agravante (s): **AMANDA CHIAVEGATTO FELÍCIO, DENISE CHIAVEGATTO, JULIANA CHIAVEGATTO CABRAL E SOLANGE APARECIDA CHIAVEGATTO**
Agravado (s): **O JUIZO**
Juiz Prolator da decisão agravada: **LEILA ANDRADE CURTO**

VOTO N.º 33.613

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso de agravo de instrumento interposto por Amanda Chiavegatto Felício, Denise Chiavegatto, representada por sua genitora e curadora Solange Aparecida Chiavegatto, e Juliana Chiavegatto Cabral, contra decisões proferidas no inventário judicial de Luiz Carlos Chiavegatto. As agravantes, sobrinhas do falecido, alegam serem beneficiárias de gratuidade judiciária e insurgem-se contra a decisão que determinou o sobrestamento do inventário quanto à apreciação do plano de partilha e cálculos do ITCMD, além de pedirem a revogação da ordem de depósito de valores pela curadora. Não foi comprovado que a utilização dos valores tenha sido revertida em prol das necessidades da incapaz, Denise Chiavegatto. Indícios apontam que a curadora pode estar se beneficiando dos montantes, e a inventariante não poderia ter repassado valores pertencentes ao espólio sem autorização judicial. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A prestação de contas deve ser realizada com autorização judicial para assegurar o interesse da incapaz. O depósito judicial é necessário para garantir o controle sobre o patrimônio da curatelada.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **AMANDA CHIAVEGATTO FELÍCIO, DENISE CHIAVEGATTO** representada por sua genitora e curadora Solange Aparecida Chiavegatto, **JULIANA CHIAVEGATTO CABRAL** contra as decisões de fls. 882/885 e de fls. 904/905 proferidas nos autos do inventário judicial de **LUIZ CARLOS CHIAVEGATTO**, falecido aos 19/12/2022 – fls. 14 - proc. nº 1003881-22.2023.8.26.0564.

Qualificam-se sobrinhas do falecido, alegam serem beneficiárias de gratuidade judiciária, conforme decisão proferida nos autos de origem à fls. 169; narram ser Denise interditada e, portanto, representada por sua genitora e insurgem-se contra a decisão que determinou o sobrestamento do inventário quanto à apreciação do plano de partilha e cálculos do ITCMD apresentadas à fls. 325/339 e pedem a revogação da ordem para que a agravante Solange Chiavegatto deposite nos autos qualquer valor por conta do encargo de curadora com relação à filha Denise.

Da petição inicial do inventário consta que o falecido foi casado sob o regime da comunhão parcial de bens desde 26/09/1998 com Inês Lucim Chiavegatto, falecida em 04/05/2022, sem deixar filhos e ascendentes vivos (inventário extrajudicial de fls. 102/109).

O *de cujus* não possuía filhos e seus genitores já eram falecidos, possuía apenas um irmão, Mauro Chiavegatto, casado com Solange Aparecida Sorge, falecido em 10/05/2011 e pai das

agravantes Amanda Chiavegatto Felício, Denise Chiavegatto e Juliana Chiavegatto Cabral, suas únicas herdeiras, por via colateral.

Foi comprometida a venda do imóvel referente à matrícula nº 128.166 do 1º CRI de São Bernardo do Campo para recebimento do preço contratado em parcelas. Enquanto vivo, o *de cujus* recebia a integralidade das parcelas e após seu falecimento, os valores passaram a ser recebidos integralmente pela inventariante, que teria direcionado a parte pertencente ao espólio, às herdeiras e no caso de Denise, para sua genitora.

Seguiu-se discussão envolvendo o Ministério Público e as herdeiras se a prestação de contas caberia ao Juízo do inventário ou ao Juízo da interdição de Denise.

Em sede de decisão sobre embargos de declaração o DD Juízo manifestou-se na forma a seguir:

“Conforme salientado na cota ministerial retro, o depósito de fls. 380/381 corresponde às parcelas do contrato entre agosto e dezembro de 2023. A decisão retro tão somente pontuou que o montante a ser inventariado se refere às partes desde janeiro de 2023, cuja prestação de contas não foi satisfatória, razão pela qual se faz necessário comprovar o benefício exclusivo da incapaz em autos diversos. Assim, é certo de que a prestação de contas diz respeito ao valor pertencente ao espólio no período acima destacado. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento integral da decisão embargada” (fls. 904).

Foi deferido o efeito suspensivo à decisão até o julgamento deste recurso pelo Colegiado.

Juntada de procuração de Solange Aparecida Chiavegatto à fls. 196.

Parecer da I. Procuradora de Justiça Nilza Russo Ferreira pelo desprovimento do recurso (fls. 206/209).

É o relatório do essencial.

Entendo juntamente com o parecer do Ministério Público não ter sido comprovado que a utilização dos valores tenham sido revertidos em prol das necessidades da incapaz.

Ao contrário, há indícios de que a curadora também venha se beneficiando desses montantes.

“Neste caso, vale salientar que a inventariante sequer poderia ter repassado à curadora da incapaz valores pertencentes ao espólio, sem autorização do juízo, antes da partilha.

“Ademais, não se admite a livre disposição de numerário pertencente à curatelada sem a realização de uma análise antecedente de seu destino.

“Essa sequência de equívocos não pode ser convalidada pelo juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O depósito judicial é medida que busca assegurar o interesse da incapaz, além de viabilizar maior controle sobre o seu patrimônio e das transações a serem operadas, uma vez que submetidas a prévia avaliação do magistrado e do Ministério Público, evitando-se, assim, a dilapidação dos recursos da curatelada” (fls. 208/209).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator